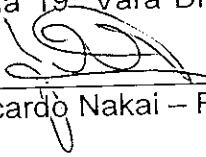




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S Ã O

Em 24/03/2015, faço conclusos estes autos ao
MM. Juiz Federal da 19ª Vara Dr. JOSÉ CARLOS
MOTTA.


Ricardo Nakai -- RF 3089

Registro nº 00182/2015

SENTENÇA TIPO B

19ª VARA CÍVEL FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS Nº 0000788-37.2014.403.6100

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial para que a ré seja compelida a permitir que os participantes inadimplentes do Programa de Arrendamento Mercantil – PAR, quando legítimos titulares de créditos existentes em conta vinculada ao FGTS, possam utilizá-los para a quitação ou amortização da dívida dos imóveis financiados.

A medida liminar foi deferida às fls. 59-64verso. O eg. TRF 3ª Região concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2014.03.00.002207-7 e, posteriormente, por unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 168).

Contra a r. decisão que deferiu a inclusão da União Federal foi interposto o Agravo de Instrumento 2014.03.00.015020-1, no qual foi deferido o efeito suspensivo reconhecendo a sua ilegitimidade passiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Ministério Públíco Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido.

O presente feito foi sobrerestado, a pedido das partes, em razão das tratativas para a composição da lide por acordo.

Às fls. 203-205 as partes apresentaram petição conjunta, subscrita pelo Gerente Nacional de Infraestrutura e Patrimônio de Terceiros da Caixa Econômica Federal, pelo advogado da CEF regularmente constituído nos autos e pela Defensora Pública Federal, requerendo a homologação do acordo celebrado.

É o relatório. Decido.

O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.

A seguir transcrevo o acordo noticiado às fls. 203-205:

"A DPU pretende, com a presente ação, obter o direito aos arrendatários vinculados ao programa do PAR de utilizarem seus respectivos saldos de conta de FGTS para amortização/quitação dos débitos referentes aos contratos arrendados, estejam as cotas vencidas ou a vencer; pretensão à qual a CAIXA não concorda.

Objetivando a conciliação entre as partes, pelo presente acordo, a CAIXA se compromete a disponibilizar a aquisição antecipada do bem por meio de financiamento com garantia fiduciária do imóvel, circunstância que possibilitaria a utilização do FGTS, obedecida às regras que normatizam o fundo.

Para facilitar a realização dos acordos a CAIXA autoriza uma única incorporação das taxas de arrendamento em aberto ao saldo a pagar do contrato, condicionada à aquisição antecipada do bem arrendado, com assinatura de Termo de Incorporação, conforme anexo, e à quitação/renegociação das demais dívidas porventura existentes (IPTU, condomínio, concessionárias, e outros débitos acessórios).

Poderão ser objeto de incorporação contratos enquadrados em qualquer faixa de atraso, respeitado o disposto no item anterior.

A incorporação da dívida deverá ser total, abrangendo as devidas atualizações (juros, correção monetária, multa).



Havendo indicação de desconto – que poderá ser disponibilizado ou suspenso a qualquer tempo, conforme a política de incentivo da CAIXA – deverá ser aplicado ao saldo a pagar antes da incorporação, de forma a não incidir sobre o montante incorporado.

Em caso de aquisição parcelada do imóvel arrendado deverá haver a análise da capacidade de pagamento do arrendatário, ou seja, a nova parcela não poderá comprometer mais de 30% da renda bruta informada.

As propostas de renegociação de dívidas cujo credor seja o FAR não estão abrangidas no presente acordo.

As despesas, impostos e emolumentos cartorários decorrentes da aquisição antecipada ficam a cargo do adquirente.

As duas instituições acordam em por fim à presente ação por meio da elaboração do presente acordo, substituindo-se, assim, a pretensão da defensoria pública no que tange à utilização do FGTS, pelo presente acordo.

Ante o exposto, requer-se a homologação do presente acordo, com extinção do feito com julgamento do mérito.”

Homologo o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

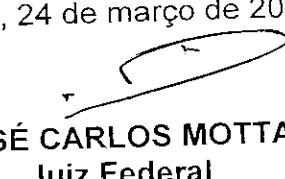
Custas ex lege.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2015.


JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal